



Número: **0814335-45.2019.8.14.0006**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **07/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 12.638,49**

Processo referência: **0814335-45.2019.8.14.0006**

Assuntos: **Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA (APELANTE)	GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)
PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA. (APELADO)	
VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17208496	29/11/2023 21:19	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
16808319	29/11/2023 21:19	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
16808321	29/11/2023 21:19	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
16808317	29/11/2023 21:19	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

[\[http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/\]](http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0814335-45.2019.8.14.0006**

APELANTE: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA

APELADO: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

**RELATOR(A):** Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

**EMENTA**

[TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ \[\]](#)

2ª Turma de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL nº 0814335-45.2019.8.14.0006

APELANTE: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA

Advogado do(a) APELANTE: GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS - PA22923-A

APELADO: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

**RELATOR: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

**EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**A C Ó R D Ã O**



Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, **em conhecer e dar provimento ao recurso**, nos termos do voto relatado pelo Exmo. Desembargador Relator Amilcar Roberto Bezerra Guimarães.

**AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

Desembargador Relator

### RELATÓRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Turma de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL nº 0814335-45.2019.8.14.0006

APELANTE: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA

Advogado do(a) APELANTE: GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS - PA22923-A

APELADO: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

**RELATOR: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

### RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por CONDOMÍNIO VIVER ANANIDEUA objetivando a reforma de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua que julgou extinto o processo, homologou a desistência da parte autora e determinou o recolhimento das custas iniciais, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em face de PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA.



O autor, ora apelante, ajuizou ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valores relativos às cotas condominiais. Requereu a justiça gratuita alegando não possuir condições de arcar com as custas processuais.

De início, o demandante foi intimado para que comprovasse a necessidade da assistência judiciária.

Em seguida, a demandante requereu a desistência da ação.

O juízo primevo extinguiu o feito e determinou o recolhimento das custas iniciais (ID 7227522)

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Nas razões recursais de ID 7227521, o apelante alega, em suma, que não possui condições de arcar com as custas em razão dos prejuízos decorrentes da pandemia de covid-19, frisando que o despacho que determinou a comprovação foi exarado no pico da pandemia. Aduz que não houve fato gerador a ensejar o pagamento da taxa judiciária, visto que o processo não prosseguiu, tendo sido homologada a desistência pleiteada e o processo fora extinto. Assim, requereu a reforma da sentença para retirar a ordem de recolhimento das custas processuais.

Sem contrarrazões em razão de não ter sido efetivada a triangulação processual.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria, conforme registro no sistema.

É o relatório apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe com início às 14:00h, do dia \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

Desembargador Relator

### VOTO

#### **VOTO**

O presente recurso é cabível, visto que foi apresentado tempestivamente por quem detém interesse recursal e legitimidade, tendo sido firmado por advogado legalmente habilitado nos autos.

Preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso.

#### **DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA**



Em primeiro, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de ID 16262666, pois se trata de recurso que tem por finalidade a concessão da justiça gratuita.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se devida a condenação do apelante ao recolhimento das custas apesar da homologação do pedido de desistência e a consequente extinção do feito.

Adianto que assiste razão ao apelante.

Em análise aos autos, constato que, de fato, o apelante não efetivou o recolhimento devido porque requereu a desistência do feito ainda no início do feito, antes mesmo de qualquer decisão para que o réu fosse citado ou qualquer ordem determinada a ser cumprida.

Aliás, o apelante alega que, em razão da pandemia, o índice de inadimplência se elevou de forma inesperada, o que prejudicou a saúde financeira do condomínio. Aduz, também, que teve o quadro de funcionários reduzido e não foi possível cumprir o despacho exarado pelo juízo *a quo*.

De início, cabe dizer que é possível a concessão de justiça gratuita na presente esfera recursal, bem como a concessão do benefício à pessoa jurídica, nos termos da Súmula 481 do STJ, que colaciono:

*Súmula nº. 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Percebe-se que o apelante, não tendo sido deferido o benefício da justiça gratuita, requereu a desistência do feito, por não ter condições financeiras para arcar com as custas processuais devidas.

Determinar o recolhimento das custas mesmo com a desistência da demanda requerida pelo autor e antes mesmo de qualquer ato realizado pelo juízo a fim de dar continuidade no processo não seria lógico e se mostra desarrazoado.

Caso o apelante recolhesse o valor referente às custas, conforme determinado pelo juízo singular, provavelmente o autor daria continuidade ao feito, requerendo os valores devidos pela parte ré.

Contudo, é indubitoso que determinar o pagamento das custas mesmo o autor tendo pleiteado a desistência da demanda não se mostra razoável, até porque houve pedido de concessão da justiça gratuita e este não foi negado.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

**EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - EXTINÇÃO DA AÇÃO - INÉRCIA NA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - CONDENAÇÃO DA AUTORA NO**



*PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE. Nos casos em que a extinção do processo e o cancelamento da distribuição se dão em razão da inércia da parte em promover o recolhimento das custas processuais, é incabível, por ilógica, a sua condenação ao pagamento das custas processuais. VV EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - INÉRCIA DA PARTE AUTORA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - CUSTAS FINAIS - PAGAMENTO DEVIDO. 1 - A inércia no recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição do feito, com fulcro no art. 290 do CPC, e não a extinção por abandono do art. 485, III, do diploma processual. 2 - As custas processuais compreendem atos como registro, publicações, comunicação por meio eletrônico, arquivamento, dentre outros, sendo devidas mesmo no caso de cancelamento da distribuição (Lei Estadual nº 14.939/2003 e Provimento-Conjunto nº 15/2010 TJMG). 3 - O cancelamento da distribuição não retira a obrigação do autor de arcar com as despesas processuais, considerando a movimentação da máquina judiciária.*

*(TJ-MG - AC: 10000181435090001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 11/04/2019, Data de Publicação: 16/04/2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falta de recolhimento de custas iniciais acarreta o cancelamento da distribuição. Desnecessidade de pagamento das custas em caso de cancelamento da distribuição. O não recolhimento das custas iniciais tem como consequência o cancelamento da distribuição, sem condenação ao pagamento das custas. Precedentes. RECURSO PROVIDO.*

*(TJ-SP - AI: 22022352420208260000 SP 2202235-24.2020.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 12/01/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/01/2021)*

Com efeito, manter a decisão quanto ao recolhimento das custas incorreria em evidente contradição, pois o demandante requereu a desistência da demanda justamente por não ter condições de arcar com as custas processuais.

Assim, compreendo indevida a cobrança das custas processuais não recolhidas, visto que o feito já fora extinto em razão do pedido de desistência.

Portanto, compreendo que merece a reforma da decisão do juízo de origem.

## **DISPOSITIVO**

*Ex positis*, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO** para reformar a decisão guerreada e retirar a condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos da fundamentação.

É o voto.

**AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

Desembargador Relator



Belém, 29/11/2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Turma de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL nº 0814335-45.2019.8.14.0006

APELANTE: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA

Advogado do(a) APELANTE: GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS - PA22923-A

APELADO: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

**RELATOR: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por CONDOMÍNIO VIVER ANANINDEUA objetivando a reforma de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua que julgou extinto o processo, homologou a desistência da parte autora e determinou o recolhimento das custas iniciais, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em face de PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA.

O autor, ora apelante, ajuizou ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valores relativos às cotas condominiais. Requereu a justiça gratuita alegando não possuir condições de arcar com as custas processuais.

De início, o demandante foi intimado para que comprovasse a necessidade da assistência judiciária.

Em seguida, a demandante requereu a desistência da ação.

O juízo primevo extinguiu o feito e determinou o recolhimento das custas iniciais (ID 7227522)

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Nas razões recursais de ID 7227521, o apelante alega, em suma, que não possui condições de arcar com as custas em razão dos prejuízos decorrentes da pandemia de covid-19, frisando que o despacho que determinou a comprovação foi exarado no pico da pandemia. Aduz que não houve fato gerador a ensejar o pagamento da taxa judiciária, visto que o processo não prosseguiu, tendo sido homologada a desistência pleiteada e o processo fora extinto. Assim, requereu a reforma da sentença para retirar a ordem de recolhimento das custas processuais.

Sem contrarrazões em razão de não ter sido efetivada a triangulação processual.





Distribuídos os autos, coube-me a relatoria, conforme registro no sistema.

É o relatório apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe com início às 14:00h, do dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

Desembargador Relator



## VOTO

O presente recurso é cabível, visto que foi apresentado tempestivamente por quem detém interesse recursal e legitimidade, tendo sido firmado por advogado legalmente habilitado nos autos.

Preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso.

### DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA

Em primeiro, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de ID 16262666, pois se trata de recurso que tem por finalidade a concessão da justiça gratuita.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se devida a condenação do apelante ao recolhimento das custas apesar da homologação do pedido de desistência e a consequente extinção do feito.

Adianto que assiste razão ao apelante.

Em análise aos autos, constato que, de fato, o apelante não efetivou o recolhimento devido porque requereu a desistência do feito ainda no início do feito, antes mesmo de qualquer decisão para que o réu fosse citado ou qualquer ordem determinada a ser cumprida.

Aliás, o apelante alega que, em razão da pandemia, o índice de inadimplência se elevou de forma inesperada, o que prejudicou a saúde financeira do condomínio. Aduz, também, que teve o quadro de funcionários reduzido e não foi possível cumprir o despacho exarado pelo juízo *a quo*.

De início, cabe dizer que é possível a concessão de justiça gratuita na presente esfera recursal, bem como a concessão do benefício à pessoa jurídica, nos termos da Súmula 481 do STJ, que colaciono:

*Súmula nº. 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Percebe-se que o apelante, não tendo sido deferido o benefício da justiça gratuita, requereu a desistência do feito, por não ter condições financeiras para arcar com as custas processuais devidas.

Determinar o recolhimento das custas mesmo com a desistência da demanda requerida pelo autor e antes mesmo de qualquer ato realizado pelo juízo a fim de dar continuidade no processo não seria lógico e se mostra desarrazoado.

Caso o apelante recolhesse o valor referente às custas, conforme determinado pelo juízo singular, provavelmente o autor daria continuidade ao feito, requerendo os valores devidos



pela parte ré.

Contudo, é indubitoso que determinar o pagamento das custas mesmo o autor tendo pleiteado a desistência da demanda não se mostra razoável, até porque houve pedido de concessão da justiça gratuita e este não foi negado.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

*EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - EXTINÇÃO DA AÇÃO - INÉRCIA NA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - CONDENAÇÃO DA AUTORA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE. Nos casos em que a extinção do processo e o cancelamento da distribuição se dão em razão da inércia da parte em promover o recolhimento das custas processuais, é incabível, por ilógica, a sua condenação ao pagamento das custas processuais. VV EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - INÉRCIA DA PARTE AUTORA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - CUSTAS FINAIS - PAGAMENTO DEVIDO. 1 - A inércia no recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição do feito, com fulcro no art. 290 do CPC, e não a extinção por abandono do art. 485, III, do diploma processual. 2 - As custas processuais compreendem atos como registro, publicações, comunicação por meio eletrônico, arquivamento, dentre outros, sendo devidas mesmo no caso de cancelamento da distribuição (Lei Estadual nº 14.939/2003 e Provimento-Conjunto nº 15/2010 TJMG). 3 - O cancelamento da distribuição não retira a obrigação do autor de arcar com as despesas processuais, considerando a movimentação da máquina judiciária.*

*(TJ-MG - AC: 10000181435090001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 11/04/2019, Data de Publicação: 16/04/2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falta de recolhimento de custas iniciais acarreta o cancelamento da distribuição. Desnecessidade de pagamento das custas em caso de cancelamento da distribuição. O não recolhimento das custas iniciais tem como consequência o cancelamento da distribuição, sem condenação ao pagamento das custas. Precedentes. RECURSO PROVIDO.*

*(TJ-SP - AI: 22022352420208260000 SP 2202235-24.2020.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 12/01/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/01/2021)*

Com efeito, manter a decisão quanto ao recolhimento das custas incorreria em evidente contradição, pois o demandante requereu a desistência da demanda justamente por não ter condições de arcar com as custas processuais.

Assim, compreendo indevida a cobrança das custas processuais não recolhidas, visto que o feito já fora extinto em razão do pedido de desistência.

Portanto, compreendo que merece a reforma da decisão do juízo de origem.

## **DISPOSITIVO**



*Ex positis*, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO** para reformar a decisão guerreada e retirar a condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos da fundamentação.

É o voto.

**AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

Desembargador Relator



[TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ](#) []

2ª Turma de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL nº 0814335-45.2019.8.14.0006

APELANTE: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA

Advogado do(a) APELANTE: GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS - PA22923-A

APELADO: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

**RELATOR: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

**EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, **em conhecer e dar provimento ao recurso**, nos termos do voto relatado pelo Exmo. Desembargador Relator Amilcar Roberto Bezerra Guimarães.

**AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

Desembargador Relator

